



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 606-81.2012.6.21.0012

Procedência: CAMAQUÃ - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Relatora : DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO A CAMAQUÃ QUE VOCÊ QUER (PSB – PSD – PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB)
ERNESTO MOLON
MARCO AURÉLIO SPEROTTO
JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INTEGRANTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Considerando o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o candidato a vice-prefeito deve figurar no polo passivo da demanda em que se postula a cassação do registro/diploma. **2.** Nos termos do art. 47 do CPC, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. ***Parecer pela anulação da sentença de ofício, para o fim de o autor promover a citação do candidato a vice-prefeito e, assim, oportunizar a sua defesa, julgado prejudicado o recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A CAMAQUÃ QUE VOCÊ QUER (PSB – PSD – PCoB), fls. 153-167, contra sentença (fls. 147-150) que julgou improcedente a representação por conduta vedada, formulada com fundamento no art. 73, §4º, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente alega, em síntese, haver prova suficiente nos autos acerca da conduta vedada atribuída a Ernesto Molon e Marco Aurélio Sperotto, na condição de Prefeito e Secretário de Infraestrutura, respectivamente, do município de Camaquã, pelo fato de terem determinado, durante o feriado de 20 de setembro, a realização de obras em vias públicas do bairro Getúlio Vargas, sendo que, no mesmo dia e local, João Carlos Machado, candidato a prefeito da situação, e a Coligação Todos por Camaquã realizavam atos de campanha, configurando hipótese prevista no art. 73, I, da LE. Aduz que, embora tivessem ocorrido chuvas e enxurradas em dias anteriores, o referido bairro não necessitava de reparos e obras naquele dia, tanto que candidato e coligação encontravam-se no local realizando atos de de campanha. Esclarece que situações de gravidade foram localizadas apenas em pontos isolados do município, entre os quais não se encontrava o bairro Getúlio Vargas. Entende por configurada a conduta imputada, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença, a fim de que se aplique aos demandados a pena de multa prevista no art. 73, §4º, da LE.

A Coligação Todos Por Camaquã e João Carlos Fagundes Machado apresentaram contrarrazões às fls. 170-179, e Ernesto Molon e Marco Aurélio Sperotto, às fls. 180-190.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 192.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer de ofício a nulidade da sentença, diante da propositura de ação de investigação judicial eleitoral somente contra o candidato a prefeito, e não contra ambos os integrantes da chapa majoritária, os quais são litisconsortes passivos necessários diante da natureza da relação jurídica que exercem entre si.

O reconhecimento da nulidade do julgamento encontra amparo na inequívoca ofensa aos princípios da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, inculpidos no artigo 91 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.”

Logo, ainda que o fato narrado na inicial seja imputado somente ao candidato a prefeito, a inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da ação é impositiva, uma vez que da procedência da demanda poderá resultar lesão a seu patrimônio jurídico.

Trata-se de litisconsórcio necessário, devendo o vice integrar todas as ações cujas decisões possam acarretar a cassação do registro, diploma ou mandato, segundo o atual entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Superior Eleitoral, consagrado no julgamento do RCED 703 (DJE 24/03/2008) e reafirmado pela jurisprudência mais recente, como vemos:

“Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 16/08/2011) (original sem grifos)

*“Eleições 2008. Cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito por abuso de poder político. Corrupção. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta tempestivamente apenas contra o prefeito. **Litisconsórcio necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito. Mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral a ser observada para novos processos a partir de 3.6.2008.** Ação proposta em 22.12.2008. Impossibilidade de citação ex officio do vice-prefeito após o prazo decadencial da ação. Constituição da República, art. 14, § 10. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 16 da Constituição da República. Razoabilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”* (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 462673364, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, DJE 28/3/2011) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que a doutrina ampara este entendimento, como bem demonstra o seguinte trecho extraído da obra de José Jairo Gomes¹:

“Assim, nas eleições majoritárias, sendo pedida cassação de registro de candidatura ou diploma em AIJE, há mister seja formado litisconsórcio entre o titular e o vice. Trata-se de litisconsórcio unitário necessário.

Se a demanda for proposta apenas em face do titular da chapa majoritária, deverá o órgão judicial determinar ‘ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo’ (CPC, art. 47, parágrafo único).

Ocorre que só é possível a emenda da petição inicial para incluir litisconsorte se tal ato se perfizer dentro do prazo para o ajuizamento da ação. Do contrário, em relação ao vice, esse prazo seria indevidamente estendido, o que significaria exercer um direito já fulminado pela decadência. (...). Por se tratar de litisconsórcio passivo unitário e necessário, o direito não é considerado exercido senão quando a ação é proposta (CPC, art. 262) em face de todos os litisconsortes. De sorte que o aditamento da petição fora do lapso legal com vistas à inclusão do vice no processo implica a extinção deste com julgamento do mérito por decadência (CPC, art. 269, IV) do direito de invocar a jurisdição. (...).” (original sem grifos)

Na mesma linha, o escólio de Edson de Resende Castro²:

“(...) Tudo porque a chapa é una e indivisível (art. 91 do CE), a qual será afetada como um todo com a decisão sancionatória desconstitutiva, desde que procedente a Investigação. E, se procedente a Investigação, qualquer que seja o momento da sentença, será cassado o registro ou diploma do candidato, exatamente em face do reconhecimento de que a lisura e a normalidade das eleições sofrem com a influência do abuso de poder (art. 22, XIV). (...). Corrompido o voto ao titular, também corrompido o voto dado ao vice ou suplente.” (original sem grifos)

Ademais, entende-se que o vício não enseja a anulação de todo o processo a partir da citação, ante a ausência de efetivo prejuízo ao prefeito recorrido, que teve devidamente observada a garantia da ampla defesa e contraditório.

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 460/461.

²CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já quanto ao litisconsorte necessário, ao qual é permitido ratificar a defesa apresentada pela outra parte, bem como requerer outras provas que entender cabíveis, o que deverá ser garantido pelo juízo *a quo*, necessário seja promovida pela representante, no prazo a ser designado pelo juiz, a sua citação, para que se veja processado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A medida preconizada, a par de efetivar a garantia do devido processo legal, visa a privilegiar os princípios da economia e celeridade processual, afastando o excesso de formalismo no campo do processo eleitoral, no qual a celeridade é a regra, e evitando que supostas práticas de infrações eleitorais deixem de ser apuradas no tempo adequado, quando possível a obtenção de provas mais consistentes sobre os fatos.

Assim, evitar a repetição de atos instrutórios, aproveitando-se aqueles que já foram validamente produzidos, por terem sido realizados perante a defesa do prefeito recorrido e, portanto, não podem ser considerados nulos, uma vez que o prejuízo não se presume, devendo ser devidamente comprovado por quem o alega, é medida inteiramente conciliável com garantir-se o devido processo legal ao litisconsorte passivo necessário.

Gize-se que a citação do candidato a vice-prefeito deverá ser requerida com obediência ao prazo para propositura da ação de investigação judicial eleitoral, cujo termo final é a data da diplomação, expondo-se à decadência do direito de propor a ação.

Assim, não citado o vice-prefeito, litisconsorte passivo necessário, impõe-se a anulação da sentença para que o juízo de origem intime à representante, **com urgência**, para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil³, sob pena de extinção do processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença de ofício, para que o juízo de origem promova a citação do candidato a vice-prefeito, e, conseqüentemente, seja julgado prejudicado o recurso.

³Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. **O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.**” (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 12 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mks9ca7rdo3mp84tttl_60681_2012_147_121114182142.odt